



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 056/18 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

Projeto de Lei Ordinária n.º 032/18, de autoria do Vereador Netinho Lacerda, que “Dispõe sobre a regularização da atividade de guardadores de veículos (flanelinhas) no âmbito do Município de Formosa.”

Relator: Ver. Miguel Rubens

I – Relatório

O Vereador Netinho apresenta projeto de lei que dispõe sobre a regularização da atividade de guardadores de veículos (flanelinhas) no município.

II – Análise

O projeto não encontra amparo na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal, já que viola a separação dos poderes ao invadir competência exclusiva da União, no momento em que legisla sobre direito do trabalho.

Dessa forma, por invadir competência exclusiva da União deve ser considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa.

A prova da inconstitucionalidade estampa-se também no art. 22 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**; XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**. (grifos nossos)

Evidentemente a competência privativa exclui e impede a atuação legislativa dos Estados e Municípios, seja de forma suplementar ou não.

Observe-se, ainda, que a natureza privativa da competência do Chefe do Executivo é tão enfática que o parágrafo único do mesmo art. 84 da CF não a inclui dentre as competências passíveis de delegação aos Ministros de Estado.

Houve, assim, clara usurpação de competência da União por ocasião da confecção do projeto de lei ora questionado.

Além disso, a União por meio da Lei nº 6.242/1975 e do Decreto nº 79.797, de 8 de junho de 1977 dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores e dá outras providências, assim, já disciplina a matéria contida no projeto de lei vergastado.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 056/18 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

Logo, verifica-se que o projeto não atende aos requisitos constitucionais, fato que impede sua tramitação.

III – Voto

Em face do exposto, o projeto não se reveste de boa forma constitucional legal e jurídica, fato que impede sua tramitação.

Por isso, voto pelo arquivamento da matéria em razão do vício de constitucionalidade.

Câmara Municipal de Formosa, 19 de novembro de 2018.

Relator



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 056/18 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO
PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Justiça e Redação opinou pela inconstitucionalidade e no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária n.º 032/18.

Câmara Municipal de Formosa, 19 de novembro de 2018.

Presidente

Vice-Presidente

Relator